



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 17 DE SETEMBRO DE 2024

<b>PROCESSO - Nº106/24</b>	SELEÇÃO DE MIGUEL CALMON x SELEÇÃO DE JACOBINA, em 21.07.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão e Descumprimento do Art. 29, alínea “e” do Regulamento da Competição – Número insuficiente de Gandulas.
<b>Denunciado (s):</b>	1) <b>WELINTON SILVA SOUZA</b> , Atleta da Liga de Jacobina, incurso no Artigo 254-A, §1º, II, do CBJD; 2) <b>LIGA DESPORTIVA CALMONENSE</b> , de Miguel Calmon, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria. Em defesa ao Atleta Denunciado funcionou a Dra. Vanessa Santos Lopes, na qualidade de Defensora Dativa. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **WELINTON SILVA SOUZA**, Atleta da Liga de Jacobina, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, §1º, II, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática**, por acertar um chute com a sola do pé direito a pena do seu adversário, sendo que o jogo estava paralisado; e, ainda em condenar **LIGA DESPORTIVA CALMONENSE**, de Miguel Calmon, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$500,00, reduzida pela metade fixando em R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, como infratora do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por ausência de gandulas e maqueiros, descumprindo o Art. 29, “e”, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº117/24</b>	SELEÇÃO DE IPIRÁ x SELEÇÃO DE SANTA BÁRBARA, em 28.07.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão e Conduta.
<b>Denunciado (s):</b>	1) <b>CLAYTON ANDRADE BARRETO</b> , Atleta da Liga de Santa Bárbara, incurso no Artigo 258, do CBJD; 2) <b>ADRIANO SILVA DE CARVALHO</b> , Presidente da Liga de Santa Bárbara, incurso nos Artigos 258 e 258-B, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria. Em defesa ao Atleta Denunciado funcionou a Dra. Vanessa Santos Lopes, na qualidade de Defensora Dativa. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o condonar **CLAYTON ANDRADE BARRETO**, Atleta da Liga de Santa Bárbara, por ser primário, e como infrator do Art. 258, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, compensando-lhe a automática**, por empurrar com força excessiva e com os punhos fechados o jogador adversário, durante um princípio de tumulto, após a marcação de falta a seu favor; e ainda em condenar **ADRIANO SILVA DE CARVALHO**, Presidente da Liga de Santa Bárbara, por ser primário, e como infrator do Art. 258, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias**, e, como infrator do Art. 258-B, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias, totalizando a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias**, por invadir o campo de jogo, após o término da partida, para filmar cada membro da arbitragem, sem a autorização dos mesmo, com tom de ameaça.

Lauro de Freitas – BA, 18 de setembro de 2024

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjdf@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 17 DE SETEMBRO DE 2024

<b>PROCESSO - Nº128/24</b>	SELEÇÃO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES x SELEÇÃO DE PARATINGA, em 04.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Descumprimento do Art. 29, alíneas "d" e "e" do Regulamento da Competição - Número insuficiente de Gandulas e de Bolas.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) LIGA DESPORTIVA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES</b> , Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
<b>Relatora:</b>	Dra. BÁRBARA VITÓRIA FERREIRA.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regularmente citada. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 12 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00, reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, como infratora do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por número insuficiência de gandulas e de bolas, descumprindo o Art. 29, alíneas "d" e "e", do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº136/24</b>	ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 04.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões e Condutas.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) DEIVISSON DE CARVALHO DUARTE</b> , Atleta SUB-17 do Estrela de Março E. C., incurso no Artigo 254, II, §1º, do CBJD; <b>2) FRANCISCO EMANOEL OLIVEIRA DA SILVA</b> , Atleta SUB-17 do E. C. Vitória, incurso no Artigo 250, II, §1º, do CBJD; <b>3) NICKSON LIMA PEREIRA</b> , Auxiliar Técnico do Estrela de Março E. C., incurso no Artigo 258, II, 2º, do CBJD; <b>4) ELIOMAR SILVA DO ROSÁRIO SANTOS</b> , Treinador de Goleiros do Estrela de Março E. C., incurso no Artigo 258, II, 2º, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Presente a douta Procuradoria, na pessoa do Dr. Gustavo Sampaio Neves. Na defesa ao atleta do Estrela de Março E. C., o Dr. Rodrigo Daebis, e em defesa ao atleta do E. C. Vitória, funcionou a Dra. Pâmella Saleão Gouveas, ambas as defesas apresentaram vídeos com lance da expulsão. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar o **DEIVISSON DE CARVALHO DUARTE**, Atleta SUB-17 do Estrela de Março E. C., por ser primário, e como infrator do Art. 254, II, §1º, c/c 182, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, compensando-lhe a automática**, por aplicar uma cotovelada no rosto do jogador adversário, na disputa da bola; e ainda em condenar **FRANCISCO EMANOEL OLIVEIRA DA SILVA**, Atleta SUB-17 do E. C. Vitória, por ser primário, e como infrator do Art. 250, II, §1º, c/c 182, do CBJD, e por maioria de votos, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 01 (uma) partida, compensando-lhe a automática**, por empurrar na altura do rosto o jogador adversário e fazer menção de agredi-lo com um soco; e a unanimidade em absolver **NICKSON LIMA PEREIRA**, Auxiliar Técnico do Estrela de Março E. C., e **ELIOMAR SILVA DO ROSÁRIO SANTOS**, Treinador de Goleiros do Estrela de Março E. C., das imputações do Art. 258 do CBJD, por infrações a regra do jogo e não infrações disciplinares. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 18 de setembro de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjdf@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 17 DE SETEMBRO DE 2024

<b>PROCESSO – Nº153/24</b>	SELEÇÃO DE ITAPETINGA x SELEÇÃO DE IBICARAÍ, em 11.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) LUIZ HENRIQUE SANTOS PINTO</b> , Atleta da Liga de Ibicaraí, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. OTÁVIO ALEXANDRE FREIRE DA SILVA.
<b>Procurador:</b>	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Presente a douta Procuradoria, na pessoa do Dr. Gustavo Sampaio Neves. Usou a palavra Dra. Vanessa Santos Lopes, na qualidade de Defensora Dativa, na defesa do Atleta denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LUIZ HENRIQUE SANTOS PINTO**, Atleta da Liga de Ibicaraí, por ser primário, e como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática**, deixando de aplicar a pena pecuniária por força no §2º, do art. 170 do CBJD, por ofender a honra do Árbitro da partida chamando-o de “ladrão”. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO – Nº154/24</b>	SELEÇÃO DE JEQUIÉ x SELEÇÃO DE IBIRAPITANGA, em 11.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição – Ausência de Médico.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) LIGA DESPORTIVA DE JEQUIÉ</b> , de Jequié, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; <b>2) LIGA IBIRAPITANGUENSE DE DESPORTOS TERRESTRE</b> , de Ibirapitanga, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
<b>Procurador:</b>	Dr. RENÉ MARTINS VIANA FILHO.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE JEQUIÉ**, de Jequié, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$750,00 (Setecentos e cinquenta reais)**, e a **LIGA IBIRAPITANGUENSE DE DESPORTOS TERRESTRE**, de Ibirapitanga, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, como infradoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por se apresentarem na partida sem a presença dos médicos nos respectivos bancos de reservas, ferindo o que dispõe o Art. 30, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 18 de setembro de 2024

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjd@fbf.org.br



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 17 DE SETEMBRO DE 2024

<b>PROCESSO - Nº155/24</b>	SELEÇÃO DE SERRA PRETA x SELEÇÃO DE SANTA BÁRBARA, em 11.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões e Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição - Ausência de Médico.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) VITOR SILVA SANTOS</b> , Atleta da Liga de Santa Bárbara, incurso no Artigo 258-A, do CBJD; <b>2) CAIO FREITAS DA SILVA</b> , Atleta da Liga de Santa Bárbara, incurso no Artigo 258, do CBJD; <b>3) LIGA BARBARENSE DE FUTEBOL</b> , de Santa Bárbara, Competição não Profissional, incursa no Artigo 191, III, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
<b>Procurador:</b>	Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO

Ausente a douta Procuradoria. Usou a palavra Dra. Vanessa Santos Lopes, na qualidade de Defensora Dativa, na defesa do Atleta denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **VITOR SILVA SANTOS**, Atleta da Liga de Santa Bárbara, por ser primário, e como infrator do Art. 258-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas, compensando-lhe a automática**, por fazer gestos obscenos para a torcida adversária durante a comemoração de um gol de sua equipe, segurando suas partes genitais, e, por ser temporada finda para a Seleção de Santa Bárbara, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partida(s) restante(s), devera (ão) ser cumprida(s) em partida(s) subsequente(s) de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e, por maioria, por força do em parte, em absolver **CAIO FREITAS DA SILVA**, Atleta da Liga de Santa Bárbara, da imputação prevista no Art. 258, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência; e, por unanimidade, também em absolver a **LIGA BARBARENSE DE FUTEBOL**, de Santa Bárbara, da imputação prevista no Artigo 191, III, do CBJD, por restar comprovado a existência de um profissional médico durante a partida conforme determina o Art. 30, do Regulamento da Competição. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº156/24</b>	SELEÇÃO DE POJUCA x SELEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA, em 11.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Descumprimento do Art. 29, alíneas "a" e "c", itens 2 e 5, "d" e "e" e art. 30 do Regulamento da Competição - Ausência de Médico, Número insuficiente de Gandulas, Maqueiros e de Bolas.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) LIGA POJUCANA DE FUTEBOL</b> , de Pojuca, Competição não Profissional, incursa nos Artigos 191, III, e 191, III, do CBJD; <b>2) LIGA FEIRENSE DE DESPORTOS</b> , de Feira de Santana, Competição não Profissional, incursa no Artigo 191, III, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES.
<b>Procurador:</b>	Dr. RENÉ MARTINS VIANA FILHO.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA POJUCANA DE FUTEBOL**, de Pojuca, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 11 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.500,00 (Hum mil quinhentos reais)**, e a **LIGA FEIRENSE DE DESPORTOS**, de Feira de Santana, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 11 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, como infradoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por se apresentarem na partida sem a presença dos médicos nos respectivos bancos de reservas, ferindo o que dispõe o Art. 30, do Regulamento da Competição; e ainda em condenar a **LIGA POJUCANA DE FUTEBOL**, de Pojuca, Competição não Profissional, como infradoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$3.200,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.600,00 (Hum mil e seiscentos reais)**, por descumprimento do Art. 29, alíneas "a" e "c", itens 2 e 5, "d" e "e", do Regulamento da Competição, apresentando durante a partida número insuficiente de Gandulas, Maqueiros e de Bolas. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

**Lauro de Freitas - BA, 18 de setembro de 2024**  
**Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA**

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 41.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjd@fbf.org.br



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 17 DE SETEMBRO DE 2024

<b>PROCESSO - Nº157/24</b>	SELEÇÃO DE RIBEIRA DO POMBAL x SELEÇÃO DE TUCANO, em 11.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão e Conduta.
<b>Denunciado (s):</b>	1) <b>SAMARONE DE OLIVEIRA NASCIMENTO</b> , Atleta da Liga de Ribeira do Pombal, incurso no Artigo 250, §1º, I, do CBJD; 2) <b>WASHINGTON RAMIREZ CRUZ</b> , Técnico de Futebol da Liga de Ribeira do Pombal, incurso nos Artigos 250, 243-F, e 243-G, do CBJD.
<b>Relatora:</b>	Dra. BÁRBARA VITÓRIA FERREIRA.
<b>Procurador:</b>	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Presente a douta Procuradoria, na pessoa do Dr. Gustavo Sampaio Neves. Usou a palavra Dra. Vanessa Santos Lopes, na qualidade de Defensora Dativa, na defesa do Atleta denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **SAMARONE DE OLIVEIRA NASCIMENTO**, Atleta da Liga de Ribeira do Pombal, da imputação prevista no Art. 250, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, diante da sua segunda advertência; e condenar **WASHINGTON RAMIREZ CRUZ**, Técnico de Futebol da Liga de Ribeira do Pombal, por ser reincidente (conforme consta à fl. 11 dos autos), e como infrator do Art. 243-F, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, por maioria, deixa de aplicar os Art. 250 e 243-G do CBJD, por força do Art. 183 do CBJD, por se dirigir ao banco de reservas da equipe adversária e empurrar o Técnico da equipe de Tucano, além de deferir as seguintes palavras: “viado , safado”, e, por ser temporada finda para a Seleção de Ribeira do Pombal, e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partida(s) restante(s), devesse ser cumprida(s) em partida(s) subsequente(s) de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº158/24</b>	SELEÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS x SELEÇÃO DE CASTRO ALVES, em 11.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Conduta.
<b>Denunciado (s):</b>	1) <b>JACKSON SANTOS SOUSA</b> , Preparador de Goleiros da Liga de Santo Antônio de Jesus, incurso no Artigo 258, §2º, II, e 258-B do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. OTÁVIO ALEXANDRE FREIRE DA SILVA.
<b>Procurador:</b>	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **JACKSON SANTOS SOUSA**, Preparador de Goleiros da Liga de Santo Antônio de Jesus, por ser primário, em desclassificar do Art. 255, para o Art. 243-F, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, deixando de aplicar os Art. 258-B do CBJD, por força do Art. 183 do CBJD, por ofender moralmente o árbitro da partida com as seguintes palavras: “Você viu porra, a bola foi pênalti, tomar no cu porra, marca essa porra”....e após a expulsão continuar... “vai se fuder seu fdp”, e, por ser temporada finda para a Seleção de Santo Antônio de Jesus, e, desde que o Preparador de Goleiros punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partida(s) restante(s), devesse ser cumprida(s) em partida(s) subsequente(s) de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

**Lauro de Freitas - BA, 18 de setembro de 2024**  
**Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA**

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0148 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjd@fbf.org.br



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 17 DE SETEMBRO DE 2024

<b>PROCESSO - Nº159/24</b>	SELEÇÃO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ x SELEÇÃO DE CAMAÇARI, em 11.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição - Ausência de Médico.
<b>Denunciado (s):</b>	1) <b>LIGA SEBASTIANENSE DE DESPORTOS</b> , de São Sebastião do Passé, Competição não Profissional, incursa no Artigo 191, III, do CBJD; 2) <b>LIGA DE FUTEBOL DE CAMAÇARI</b> , Competição não Profissional, incursa no Artigo 191, III, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Presente a douta Procuradoria, na pessoa do Dr. Gustavo Sampaio Neves. Usou a palavra o Presidente da Liga de Camaçari, o Sr. Wellington Pereira de Souza, ausente a defesa da Liga de São Sebastião do Passé mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA SEBASTIANENSE DE DESPORTOS**, de São Sebastião do Passé, Competição não Profissional, por ser primária, aplicando-lhe a pena de multa de **R\$1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$750,00 (Setecentos e cinquenta reais)**, e a **LIGA DE FUTEBOL DE CAMAÇARI**, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), aplicando-lhe a pena de multa de **R\$1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$750,00 (Setecentos e cinquenta reais)**, como infradoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por se apresentarem na partida sem a presença dos médicos nos respectivos bancos de reservas, ferindo o que dispõe o Art. 30, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº161/24</b>	SELEÇÃO DE PARATINGA x SELEÇÃO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, em 11.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão e Conduta.
<b>Denunciado (s):</b>	1) <b>ELIONETO S. R. DE ARAÚJO</b> , Atleta da Liga de Paratinga, incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD; 2) <b>CLÓVES ALVES DE SOUZA</b> , Presidente da Liga de Paratinga, incurso no Artigo 243-F, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
<b>Procuradora:</b>	Dra. FABIOLA MARGHERITA PACHECO DE MENEZES.

Ausente a douta Procuradoria. Usou a palavra Dra. Vanessa Santos Lopes, na qualidade de Defensora Dativa, na defesa do Atleta denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **ELIONETO S. R. DE ARAÚJO**, Atleta da Liga de Paratinga, por ser primário, e como infrator do Art. 258, §2º, I, c/c 182, do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por **02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, compensando-lhe a automática**, por ter se dirigido ao Árbitro de forma intimidativa, "Apita direito, você está pensando que está aonde?"; e ainda em condenar **CLÓVES ALVES DE SOUZA**, Presidente da Liga de Paratinga, por ser primário, desclassificando do Art. 243-F, para o Art. 258, §2º, II, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por **60 (sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias**, por se dirigir de maneira exaltada e desrespeitosa, cobrando a marcação de uma suposta penalidade, "Você veio para cá mal intencionado rapaz, toma vergonha, marca direito". Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 18 de setembro de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjd@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 17 DE SETEMBRO DE 2024

<b>PROCESSO – Nº162/24</b>	JACOBINA ESPORTE CLUBE x FSA ESPORTE CLUBE, em 17.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Conduta.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) LUIZ CARLOS DOS SANTOS</b> , Massagista do Jacobina E. C., incurso no Artigo 243-F, §1º, e 258 do CBJD.
<b>Relatora:</b>	Dra. BÁRBARA VITÓRIA FERREIRA.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR DE ASSIS GURGEL.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**, Massagista do Jacobina E. C., por ser primário, e como infrator do Art. 243-F, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$400,00 reduzida pela metade fixando em R\$200,00 (duzentos reais)**, por ofender e insinuar ilicitudes à Arbitragem da partida, afirmando: “a senhora está cega”. Sucessivamente. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO – Nº163/24</b>	ESPORTE CLUBE JACUIPENSE x GALÍCIA ESPORTE CLUBE, em 17.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões e Conduta.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) RAPHAEL LIMA BASTOS</b> , Atleta SUB-15 do E. C. Jacuipense, incurso no Artigo 250, §1º, I, do CBJD; <b>2) ROGHER KAUA SANTOS DE ARAÚJO</b> , Atleta SUB-15 do E. C. Jacuipense, incurso no Artigo 250, do CBJD; <b>3) MAURO LÚCIO DE CASTRO OLIVEIRA</b> , Treinador de Goleiros do Galícia E. C., incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES.
<b>Procurador:</b>	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Presente a douta Procuradoria, na pessoa do Dr. Gustavo Sampaio Neves. Usou a palavra Dra. Vanessa Santos Lopes, na qualidade de Defensora Dativa, na defesa dos Atletas denunciados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **RAPHAEL LIMA BASTOS**, Atleta SUB-15 do E. C. Jacuipense, da imputação prevista no Art. 250, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, diante da sua segunda advertência; e também em absolver **ROGHER KAUA SANTOS DE ARAÚJO**, Atleta SUB-15 do E. C. Jacuipense, da imputação prevista no Art. 250, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, diante da sua segunda advertência; e em condenar **MAURO LÚCIO DE CASTRO OLIVEIRA**, Treinador de Goleiros do Galícia E. C., por ser primário, e como infrator do Art. 243-F, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$500,00 reduzida pela metade fixando em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, por se dirigir ao Árbitro e proferir as seguintes palavras: “Acaba logo, vai tomar no cú”. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 18 de setembro de 2024

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjd@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 17 DE SETEMBRO DE 2024

<b>PROCESSO - Nº164/24</b>	CONQUISTA FUTEBOL CLUBE x ESPORTE CLUBE POÇÕES, em 18.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão e Conduta.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) MATHEUS REIS BITTENCOURT</b> , Atleta SUB-15 do E. C. Poções, incurso no Artigo 254-A, do CBJD; <b>2) WALLACE REBOUÇAS SILVA</b> , Preparador Físico do Conquista F. C., incurso no Artigo 258, §2º, II e 258-B, do CBJD; <b>3) CARLOS ALBERTO ANDRADE MIRANDA</b> , Massagista do E. C. Poções, incurso no Artigo 254-A, do CBJD; <b>4) MARCOS PAULO BARBOSA SILVA</b> , Técnico de Futebol do Conquista F. C., incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. OTÁVIO ALEXANDRE FREIRE DA SILVA.
<b>Procurador:</b>	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR.

Ausente a douta Procuradoria. Usou a palavra Dra. Vanessa Santos Lopes, na qualidade de Defensora Dativa, usaram da palavra dos denunciados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **MATHEUS REIS BITTENCOURT**, Atleta SUB-15 do E. C. Poções, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, §1º, I, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 08 (oito) partidas, reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partidas, compensando-lhe a automática**, por ter dado “um soco no adversário dentro da área antes da cobrança de escanteio”, e, por ser temporada finda para a Equipe SUB-15 do E. C. Poções, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partida(s) restante(s), devida(ão) ser cumprida(s) em partida(s) subsequente(s) de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e ainda em condenar **WALLACE REBOUÇAS SILVA**, Preparador Físico do Conquista F. C., por ser primário, e como infrator do Art. 258, §2º, II, c/c 182 do CBJD, e por MAIORIA, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, compensando-lhe a automática**, por desrespeitar as decisões da arbitragem proferindo as seguintes palavras: “que juiz fraco e burro, marcou de forma errada essa porra desse lance”; e, por UNANIMIDADE em absolver **CARLOS ALBERTO ANDRADE MIRANDA**, Massagista do E. C. Poções, e **MARCOS PAULO BARBOSA SILVA**, Técnico de Futebol do Conquista F. C., das imputações previstas no Art. Art. 254-A, do CBJD, por não restar comprovadas suas condutas narradas em súmula, diante dos relatos apresentado em sessão. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº165/24</b>	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO x REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, em 18.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) PAULO HENRIQUE SOUSA AMORIM</b> , Atleta SUB-15 da A. D. Leônico, incurso no Artigo 258, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Ausente a douta Procuradoria. Usou a palavra Dra. Vanessa Santos Lopes, na qualidade de Defensora Dativa, na defesa do Atleta denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **PAULO HENRIQUE SOUSA AMORIM**, Atleta SUB-15 da A. D. Leônico, da imputação prevista no Art. 258, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, diante da sua segunda advertência. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 18 de setembro de 2024  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ilitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjd@fbf.org.br





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 17 DE SETEMBRO DE 2024

<b>PROCESSO - Nº166/24</b>	ESPORTE CLUBE OLÍMPIA x FSA ESPORTE CLUBE, em 17.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Conduta e Descumprimento do Art. 25, do Regulamento da Competição – Ausência da Pré-Escala.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) ESPORTE CLUBE OLÍMPIA</b> , Equipe SUB-17, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; <b>2) EDVALDO PEREIRA SANTOS</b> , Massagista do E. C. Olímpia, incurso no Artigo 258, e 258, II, §2º, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **EDVALDO PEREIRA SANTOS**, Massagista do E. C. Olímpia, por ser primário, desclassificando do Art. 258, II, §2º, para o Art. 243-F, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, e por MAIORIA, por força do empate de votos, absolvendo **EDVALDO PEREIRA SANTOS**, Massagista do E. C. Olímpia, da imputação prevista no Art. 258 do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, diante da sua segunda advertência, após sua expulsão saiu de campo ofendendo a equipe de arbitragem, proferindo as seguintes palavras: “Você é vagabundo, seu safado, seu filho da puta, seu descarado, ladrão, mal-intencionado, e, por ser temporada finda para a Equipe SUB-17 do E. C. Olímpia, e, desde que o Massagista punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partida(s) restante(s), dever(a) ser cumprida(s) em partida(s) subsequente(s) de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e, ainda em condenar o **ESPORTE CLUBE OLÍMPIA**, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00, reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, como infratora do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por descumprir o Art. 25 do Regulamento da Competição, deixando de apresentar sua “Pré-escala”. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº167/24</b>	ATLÂNTICO ESPORTE CLUBE x ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE, em 17.08.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Conduta
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) FLÁVIO MARTINS DE AMORIM</b> , Técnico de Futebol do Atlântico E. C., incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD.
<b>Relatora:</b>	Dra. BÁRBARA VITÓRIA FERREIRA.
<b>Procurador:</b>	Dr. ALFREDO JUCÁ DE ALBUQUERQUE PIMENTEL NETO.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **FLÁVIO MARTINS DE AMORIM**, Técnico de Futebol do Atlântico E. C., por ser primário, e como infrator do Art. 258, §2º, I, c/c 182, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, compensando-lhe a automática**, por desrespeitar a Arbitragem usando as seguintes palavras: “Que arbitragem fraca”, após sua expulsão sua explicou ainda disse; “Depois em ainda tenho que pagar uma merda dessas”. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 18 de setembro de 2024  
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.